

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Edson Elair de Oliveira

PROCESSO Nº: 02000015424/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1088182-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.237,00

MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido

VALOR: R\$ 3.237,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 50 m³ de carvão vegetal de origem nativa.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acompanho o parecer do relator. Pelo indeferimento do recurso e pela manutenção total da multa atualizada.

DATA: 21/09/2012

CONSELHEIRO(A)

PARECER DO RELATOR



PARECER DO RELATOR

28
02/10/05

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Edson Elair de Oliveira

PROCESSO: 02000015424/05

A.I. nº: 1088182-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3237,00

MUNICÍPIO: Pedro Leopoldo

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3237,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 50 metros de carvão vegetal no veículo placa GVE 9090 de Carmésia-MG, GCA-GC 0155604 e nota fiscal 000039, no ato da fiscalização nos foram apresentados os documentos acima citados, documentação essa que acoberta o transporte e armazenamento de carvão vegetal de origem plantada, porém, após coleta de amostra com posterior análise macroscópica ficou constatado que não se tratava de carvão de origem plantada e sim, carvão vegetal de origem nativa. Foi também emitido laudo técnico descaracterizando a carga. Portanto, fica tipificado o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido p/ todo tempo de viagem e conseqüentemente carvão vegetal de origem nativa, sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46 da Lei 9605/98 c/c art. 76 e nº de ordem 5 e 21 A do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo. Intimação da decisão por via postal, sem comprovação de data de entrega, publicação no Diário Oficial do dia 06/03/2007, protocolo do recurso em data de 26/03/2007, o que atende ao prazo fixado no § 4º, do artigo 60, da Lei n.14.309/2002.

Ao relatório efetivado pela CORAD (f.27/28), acrescento que foi mantida a autuação, pela infração aos numero de ordem 05 e 21-A, do anexo à Lei Estadual 14.309/2002, uma vez que fundamentada a decisão na existência de documentação nos autos que comprova a falta de origem do carvão transportado pelo recorrente.

A empresa autuada recorre a este Conselho alegando:

- os argumentos já apresentados quando da defesa, de que o produto possui prova de origem;
- que a legislação não autoriza a autuação do motorista, do proprietário do caminhão, mas sim a todos de forma solidária **por uma mesma infração**, citando o disposto no artigo 32, §2º do Decreto 44.309/2006;
- questiona a conclusão de que o fiscal do IEF não poderia declarar inidônea a documental,

PARECER DO RELATOR

PARECER DO RELATOR

mas sim somente na presença de um fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda.

O recurso não prospera, quanto a alegação de que a norma proíbe a autuação de mais de um agente pela mesma infração, temos que as infrações são distintas, bem como não há qualquer comprovação da alegada existência de dúplice infração.

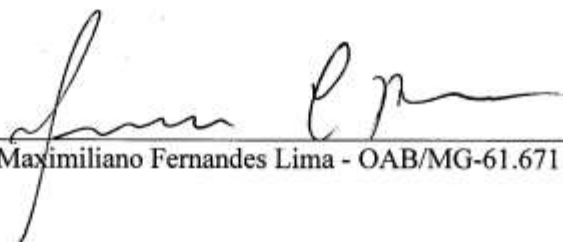
Diferentemente do alegado, consta do processo administrativa a apuração técnica efetivada na matéria prima transportada, que demonstrou se tratar de carvão originário de essências nativas e não de floresta plantada, comprovado também que a origem do carvão transportado não era a declarada nos documentos fiscais, **restando claro que não há comprovação de sua origem**, levando a inexorável conclusão inexistência de prova de origem.

Logo, improcedente é a alegação, devendo **ser mantida a autuação, nos termos em que efetivada**.

Inaplicável a adequação prevista no artigo 96, do Decreto n. 44.844/2008, uma vez que os valores previstos nos códigos 350 e 354, em seu anexo são superiores aos previstos no auto de infração (numero de ordem 05 e 21-A, do anexo à Lei 14.309/2002).

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** do recurso apresentado, mantendo a multa no valor constante do auto de infração.

Belo Horizonte, de de 2009.



Maximiliano Fernandes Lima - OAB/MG-61.671

Nádia Aparecida Silva Araújo - Conselheira do CA/IEF